



**DESAFIOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.
14.811/24: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA O CYBERBULLYING
NO BRASIL**

**LEGAL AND OPERATIONAL CHALLENGES IN IMPLEMENTING LAW N.
14.811/24: A STUDY ON CYBERBULLYING PROTECTION IN BRAZIL**

Gustavo Henrique Ferreira dos Santos¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente artigo investiga os desafios na implementação da lei n.º 14.811/24, voltada para o combate ao cyberbullying no Brasil. A pesquisa identifica três desafios principais: a insuficiência de infraestrutura e recursos nas instituições responsáveis para tratar da problemática, a necessidade de capacitação adequada para docentes e equipes pedagógicas, e as complexidades jurídicas inerentes à definição e distinção entre cyberbullying e liberdade de expressão. A análise abrange também as implicações jurídicas e sociais, destacando a necessidade de equilibrar a proteção das vítimas com os direitos individuais. Para isso, enfatiza a importância de medidas preventivas e protetivas voltadas especialmente para grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e minorias étnicas. A abordagem metodológica inclui a revisão de literatura especializada e a análise de campanhas educacionais, com destaque para iniciativas da Associação Brasileira de Psiquiatria e do Conselho Federal de Medicina. Conclui-se que, para a eficácia da lei, é necessário um esforço conjunto que envolva políticas públicas integradas, programas educacionais inclusivos e ações de conscientização social, visando a criação de um ambiente digital seguro e inclusivo.

Palavras-chave: cyberbullying; implementação da lei; desafios jurídicos; medidas preventivas; grupos vulneráveis.

¹ Acadêmico do curso de direito na Universidade do Contestado – UNC, campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gustavo.santos@aluno.unc.br

² Mestre em Direito; Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal; Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

ABSTRACT

The present article investigates the challenges in the implementation of Law 14.811/24, aimed at combating cyberbullying in Brazil. The research identifies three main challenges: the insufficiency of infrastructure and resources in responsible institutions, the need for adequate training for teachers and educational teams, and the inherent legal complexities in defining and distinguishing between cyberbullying and freedom of expression. The analysis also covers legal and social implications, highlighting the need to balance the protection of victims with individual rights. It emphasizes the importance of preventive and protective measures, especially for vulnerable groups such as children, adolescents, people with disabilities, and ethnic minorities. The methodological approach includes a review of specialized literature and an analysis of educational campaigns, with a focus on initiatives by the Brazilian Association of Psychiatry and the Federal Council of Medicine. It concludes that, for the law to be effective, a joint effort involving integrated public policies, inclusive educational programs, and social awareness actions is necessary, aiming to create a safe and inclusive digital environment.

Keywords: cyberbullying; law implementation; legal challenges; preventive measures; vulnerable groups.

Artigo recebido em: 27/08/2024

Artigo aceito em: 22/10/2024

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5602>

1 INTRODUÇÃO

No contexto da sociedade contemporânea, cada vez mais permeada pela tecnologia e pela interconectividade digital, o fenômeno do cyberbullying emerge como um desafio significativo. Este comportamento, caracterizado pelo uso da tecnologia para intimidar, humilhar ou assediar pessoas de forma repetida e intencional, é especialmente prejudicial para os mais jovens e vulneráveis na era digital. Nesse contexto, surge a lei n.º 14.811/24 como uma tentativa de resposta legal para proteger os direitos individuais.

Diante da complexidade desse problema e da necessidade premente de enfrentá-lo de forma eficaz, surge a indagação sobre a capacidade da lei n.º 14.811/24 em cumprir suas metas e de lidar adequadamente com as nuances do cyberbullying na era digital. Quais são os dispositivos legais introduzidos por esta lei e como eles se aplicam na prática? Quais são os impactos observados até o momento, de que forma isso influencia a interpretação e a aplicação da lei? Em que medida a lei n.º

14.811/24 contribui para a definição de novos parâmetros legais relacionados ao cyberbullying e outras formas de delitos cibernéticos?

As questões que se apresentam são diversas e demandam uma análise aprofundada. Essa investigação se mostra crucial para avaliar o impacto dessa legislação diante de um fenômeno tão multifacetado e em constante evolução como o cyberbullying na sociedade digital contemporânea. Somente por meio de uma análise criteriosa será possível compreender o verdadeiro alcance da lei n.º 14.811/24 e identificar possíveis lacunas ou áreas de aprimoramento na legislação relacionada ao combate ao cyberbullying.

2 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.811/24 RELACIONADOS AO COMBATE AO CYBERBULLYING

O cyberbullying, uma forma de violência psicológica perpetrada por meio de dispositivos com conectividade virtual, possui características distintas que exigem uma abordagem legal particular. Os agressores podem muitas vezes ser difíceis de identificar pois se ocultam atrás do anonimato que a internet oferece. Além disso, os efeitos negativos do cyberbullying podem ser devastadores para as vítimas, afetando sua saúde mental e emocional, bem como sua reputação, relações sociais e sucesso acadêmico ou profissional.

Diante desse cenário, a legislação desempenha um papel fundamental em proteger as vítimas de cyberbullying e responsabilizar os agressores. A lei n. 14.811/24 inclui dispositivos específicos para combater o cyberbullying. Ao impor penalidade na seara penal para coibir condutas de intimidação sistemática virtual, a lei visa desencorajar esse tipo de comportamento e garantir a segurança e o bem-estar dos usuários da internet, especialmente crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis a esse tipo de violência.

Assim pode-se que que:

o advento da Lei 14.811/2024 é de um avanço no ordenamento jurídico de extrema relevância e necessidade, uma vez que é palpável o aumento do número de violência e vulnerabilidade que assola as crianças e adolescentes no Brasil. Com o advento da nova norma incriminadora, é de se esperar que haja uma maior proteção e fiscalização de cuidados aos menores, os quais vêm sendo vítimas de atos brutais no decorrer da história do direito brasileiro,

atos esses que já ensejaram recentemente outras normas penais, à exemplo da Lei Henry Borel (AVELAR, 2024).

A legislação reconhece a responsabilidade das plataformas digitais pela prevenção e combate ao cyberbullying. A implementação de responsabilidades específicas às plataformas, como a elaboração de ferramentas para denúncia de conteúdo ofensivo e a rápida remoção de publicações abusivas, ajuda a diminuir as consequências do cyberbullying.

2.1 DEFINIÇÃO DE CYBERBULLYING E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

O cyberbullying emerge na Internet por meio de tecnologias de comunicação como redes sociais, mensagens de texto, e-mails e fóruns online, entre outros. Consiste em comportamentos hostis, agressivos e repetidos direcionados a uma pessoa ou grupo com o objetivo de causar danos, constrangimento, humilhação ou criar um ambiente intimidador.

O cyberbullying é o assédio online (envio de mensagens ameaçadoras ou ofensivas através de plataformas digitais), além do compartilhamento de informações falsas ou humilhantes sobre alguém nas redes sociais, bem como o monitoramento e perseguição constantes na vida online de uma pessoa, causando desconforto e medo.

Nesse cenário em que o tema está inserido, tem-se que:

o grande problema é que a constância de ataques atinge proporções imensas, e praticamente incontroláveis, pois uma vez que as informações são lançadas na internet, lá permanecem indefinidamente, não têm controle algum. Enquanto o bullying envolve as figuras do agressor e da vítima, no cyberbullying, existe um terceiro personagem: o espectador (AVELAR, 2024).

Com o surgimento e constante avanço da tecnologia no século XXI, o acesso aos meios de comunicação intensificaram as agressões, começaram a ocorrer em todos os lugares, não importando onde a vítima estivesse, assim surgindo o cyberbullying, pelo que se pode dizer que:

sem pretensos exageros, a rede internet tornou-se um verdadeiro paradigma para a rede de informação, uma forma universal caracterizada pela heterogeneidade e fluidez incessante, o que torna cada vez mais difícil encontrar um sentido global que permita circunscrever toda a fenomenologia do novo a uma suposta dominação. Daí a importância de se estabelecer um

ramo jurídico com diretrizes próprias, produzindo-se reflexões jurídicas abrangentes e sistemáticas, tencionando esclarecer as novas práticas geradas com o advento da rede, legitimando-as e conduzindo-as gradativamente a uma possível regulamentação (PINTO, 2011, p. 01).

Como resultado, tem-se a complexa relação entre as mudanças tecnológicas e as regulamentações legais no contexto do cyberbullying. Devido à natureza desigual e constante mudança da internet, a regulação legal das práticas online é muito complicada. Assim, a abordagem jurídica enfrenta o desafio de ajustar os princípios legais estabelecidos, onde as fronteiras jurisdicionais frequentemente se tornam indistintas.

2.2 TIPIFICAÇÃO E SANÇÕES PARA O CYBERBULLYING

O artigo 146-A do Código Penal introduziu uma classificação ao sistema jurídico brasileiro quando se trata do tema do cyberbullying. De acordo com o dispositivo, distingue duas categorias de comportamento criminoso relacionado ao bullying.

A primeira é a "*intimidação sistemática bullying*", que é definida como a prática sistemática e repetitiva de ações com o objetivo de intimidar uma ou mais pessoas, seja individualmente ou em grupo.

Em seguida, o artigo define "*cyberbullying*", que se refere especificamente à prática de intimidação sistemática por meio de dispositivos digitais e ambientes virtuais, como redes sociais, aplicativos e jogos online.

É importante considerar que a classificação é abrangente, considerando a variedade de formas pelas quais esse tipo de violência pode se manifestar. No entanto, diante da rápida evolução das tecnologias digitais e das novas formas de interação online que surgem constantemente, a precisão dessa definição pode ser questionada, nas palavras de Fernando Neto Botelho:

essa engenharia do mal, que monopoliza o conhecimento (da computação sofisticada e dos protocolos de redes), cresce à sombra da impunidade gerada pela insuficiência regulamentar de desatualizados instrumentos legais do país, como o Código Penal. Para cuidar da nova realidade, só lei atualizada. A tecnologia, sozinha, não dará conta. Só a lei garante oportunidade de defesa e prova justa, próprias das Democracias amadurecidas (BOTELHO, 2011).

Assim, com o advento das grandes mudanças da sociedade, a legislação pode tornar-se obsoleta frente às mudanças no panorama digital, exigindo revisões e atualizações frequentes para acompanhar essas transformações.

Esse fenômeno cresce impulsionado pela sensação de impunidade de seus perpetradores e pela falta do conhecimento de seus atos, fator esse que pode ser atribuído à várias razões contextualizadas na dinâmica da sociedade digital. Uma delas é a falta de compreensão sobre os limites éticos e legais das interações online, uma vez que “são pessoas que têm sentimentos negativos dentro de si e, ao invés de dialogar, preferem transformá-los em violência. Nesses casos, os jovens sabem o que estão fazendo, mas nem sempre é o caso”(RUARO, 2023).

Muitas vezes, os agressores não percebem que suas ações virtuais têm consequências reais e impactam negativamente a vida das vítimas.

Algumas vezes os jovens não têm consciência da prática. Em outras, apesar de constatarem que estão causando violência e sofrimento, não se importam com o sentimento do/a colega. Há também a falta de conhecimento da repercussão legal para os próprios jovens, seus pais ou responsáveis e escola. Muitos jovens acreditam que estão apenas ‘zoando’ com o/a colega (RUARO, 2023).

A cultura digital, frequentemente caracterizada por uma linguagem e comportamentos desinibidos, pode contribuir para a normalização deste problema. Em fóruns online e redes sociais, onde a comunicação é rápida e muitas vezes não mediada, as normas sociais podem ser distorcidas, levando os indivíduos a acreditar erroneamente que certos comportamentos agressivos são aceitáveis ou até mesmo incentivados.

Outro aspecto é a falta de educação formal sobre ética digital e cidadania online. Muitos jovens não entendem sobre os direitos e responsabilidades associados ao uso da internet, incluindo como interagir de maneira respeitosa e segura.

Na medida em que os adolescentes se desenvolvem e adquirem cada vez maior independência com relação aos pais, estes costumam ajustar as práticas de supervisão, permitindo maior liberdade ao adolescente. Nesse sentido, a ênfase e atenção deve ser voltada à qualidade da relação estabelecida entre pais e filhos, bem como à coerência entre as práticas parentais utilizadas e a abertura para o diálogo e negociação (STATTIN; KERR, 2000).

A ausência de programas educacionais específicos para abordar o tema do *cyberbullying* e não somente, mas também o *bullying* em geral deixam os jovens vulneráveis a se envolverem em comportamentos prejudiciais sem entender completamente o impacto de suas ações.

Devido à grande facilidade existente de ocultação no ambiente virtual, permite-se que os agressores mantenham suas práticas incessantemente. Diante desses resultados, o legislador promulgou as sanções previstas no Código Penal, estabelecendo-se penas separadas para as condutas de *bullying* e *cyberbullying*.

No caso do *bullying*, a pena consiste em multa, desde que a conduta não constitua crime mais grave. Já para o *cyberbullying*, a pena prevista é de reclusão, com duração de 2 a 4 anos, além de multa, também condicionada à ausência de crime mais grave.

No entanto, é fundamental levar em consideração alguns pontos. A aplicação de uma pena de prisão pode levantar dúvidas sobre sua adequação. É que boa parte das vezes essa prática é realizada sem que o autor tenha o devido conhecimento dos seus atos, achando ser meramente uma brincadeira, pois:

o bullying e o cyberbullying muitas vezes são praticados sem que seus autores tenham consciência das consequências e dos males que proporciona. Lidar com o problema não é responsabilidade exclusiva da escola ou da polícia. A solução envolve um trabalho conjunto entre os pais, educadores, organizações não governamentais, entidades religiosas, órgãos do governo, polícia, enfim, a sociedade como um todo deve participar da discussão, apresentar sugestões e participar da implementação de soluções para lidar com esse problema que pode ter efeitos muito mais negativos do que se imagina (JORGE, 2011).

O sistema penal brasileiro enfrenta problemas de várias montas, e ao incluir novos agentes em seu catálogo pode se alavancar ainda mais essas questões problemáticas, fato esse que merece ser considerado na questão em análise.

2.3 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO COMBATE AO CYBERBULLYING

A responsabilidade das plataformas digitais no contexto do *cyberbullying* é complexa e envolve várias considerações legais e sociais. O artigo 24 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) foi incluído na discussão sobre a lei n. 14.811/24 para

aumentar a compreensão de como as plataformas da Internet podem ajudar a prevenir e combater esse tipo de violência.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a responsabilidade dos provedores de aplicativos da internet. O artigo 24 trata especificamente da responsabilidade desses provedores por danos causados por conteúdo criado por terceiros. Isso significa que as redes sociais devem desenvolver ferramentas para remover conteúdo considerado ilegal ou ofensivo, como conteúdo relacionado ao cyberbullying.

A atuação das plataformas é crucial onde crianças e adolescentes são vítimas de agressões, ameaças ou difamações por meio de plataformas online. Elas devem ser responsáveis por fornecer canais para denúncias, ferramentas para moderação de conteúdo e políticas claras para combater o assédio online. Assim:

as empresas provedoras de Internet são imunes de responsabilidade civil e penal pelos conteúdos apostos por seus usuários, mas ao mesmo tempo podem escolher quais conteúdos podem permanecer em seus espaços, dado que por serem empresas privadas, não há em seu meio a garantia constitucional (BINICHESKI, 2021).

Ao considerar a responsabilidade das plataformas digitais no combate ao cyberbullying, é essencial reconhecer o papel que essas empresas desempenham na promoção de um ambiente online seguro e saudável. Para enfrentar esse desafio com sucesso, a integração do Marco Civil da Internet com a Nova Lei de Combate ao Bullying oferece um arcabouço legal abrangente que incentiva a cooperação entre Estado, sociedade civil e setor privado.

2.4 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS NA PREVENÇÃO DO CYBERBULLYING

As instituições educacionais desempenham um papel fundamental na prevenção do cyberbullying, pois é o ambiente onde os jovens passam a maior parte do tempo e onde as interações entre pessoas ocorrem com mais frequência.

O cyberbullying como já definido é a forma deliberada e agressiva de humilhação direcionada a outra pessoa, conduzida através de meios eletrônicos, como exemplo as redes sociais Instagram, Facebook e X (antigo Twitter). Esses

comportamentos são apenas algumas das várias maneiras pelas quais indivíduos podem perpetuar o cyberbullying, causando danos emocionais e psicológicos às vítimas.

Os praticantes de cyberbullying se utilizam de todas as possibilidades que os recursos da moderna tecnologia lhes oferecem: e-mails, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, Youtube, Skype, Twitter, My Space, Facebook, photoshop, torpedos [...] Valendo-se do anonimato, os bullies virtuais inventam mentiras, espalham rumores, boatos depreciativos e insultos sobre outros estudantes, os familiares desses e até mesmo professores e outros profissionais da escola. Todos podem se tornar vítimas de um bombardeio maciço de ofensas, que se multiplicam e se intensificam de forma veloz e instantânea, quando disparadas via celular (torpedos) e internet (SILVA, 2010, p. 127).

Deve se considerar a dinâmica que ocorre no ambiente escolar, tratando-se de “um espaço composto por inúmeras formas de relações interpessoais [...]”. Entretanto, muitas vezes tais interações podem envolver situações de violência escolar, como a vitimização entre pares e/ou o bullying” (CUNHA, 2012, n.p.).

A dificuldade de aprendizagem para vítimas de cyberbullying é uma realidade complexa exigindo uma atenção especial das instituições educacionais. Além dos desafios tradicionais, como concentração e desempenho, os estudantes afetados precisam lidar com o impacto emocional do assédio online. Assim, “a relação negativa entre desempenho escolar e *cyberbullying* pode ser explicada pelo fato de a vítima ter uma menor frequência escolar, um menor contato com seus colegas e uma maior incidência de depressão” (WERF, 2014, n.p.).

O estresse, a ansiedade e a baixa autoestima resultantes dessas experiências que prejudicam significativamente sua capacidade de se engajar no ambiente escolar e alcançar seu pleno potencial acadêmico é reflexo das reiteradas agressões.

Qualquer pessoa submetida ao cyberbullying sofre com níveis elevados de insegurança e ansiedade. Quando as vítimas são crianças ou adolescentes, as reações são ainda mais intensas, e as repercussões psicológicas e emocionais podem ser infinitamente mais sérias. Mais que isso, os ataques de bullying virtual podem se constituir em um fator desencadeante de diversas doenças mentais (SILVA, 2010, p.126).

Uma abordagem adequada para mitigar esse problema envolve a implementação de programas de conscientização e educação digital. Esses

programas podem incluir palestras, workshops e atividades que abordam temas como o uso responsável da internet e ética digital.

É fundamental que os pais e professores estejam cientes do comportamento de seus filhos para que possam ajudá-los a lidar com os agressores e controlar o uso excessivo de Internet e a grande exposição.

O bullying parece ser inerente ao processo social nas escolas, estudos reportam sua ocorrência em vários níveis escolares. Suas causas são diversas e têm como perspectiva de fundo as relações de poder entre as pessoas, as diferenças individuais e étnicas e a formação moral e de caráter do jovem e de sua família. As consequências são ruins para a escola, para a sociedade, assim como para as vítimas e para aqueles que praticam o bullying. Na atualidade, com a aplicação do acesso à Web e a emergência das redes sociais virtuais, o cyberbullying surge como mais uma forma de expressão dos ataques e dos constrangimentos às pessoas. O Brasil carece de políticas públicas que permitam enfrentamento mais objetivo do problema. A sociedade e a escola estão tomando consciência do processo de violência que se desenvolve no interior das salas de aula, e já surgem pesquisas discutindo e aprofundando o assunto, possibilitando políticas e ações preventivas. Mais do que tudo, a melhor política sempre será a busca por uma educação de qualidade, que privilegie a formação cidadã em consonância com os princípios éticos e morais da sociedade (COSTA, 2011, p.132-133)

Educar os alunos e filhos sobre os impactos negativos do cyberbullying e fornecer-lhes as habilidades necessárias para lidar com situações de conflito online não é competência somente da escola, mas dos pais e dos próprios alunos tornando os capacitados.

Em decorrência do crescente número de casos que ganharam notoriedade na mídia de *cyberbullying* e *bullying*, a lei n.º 14.811/24 também estabeleceu alterações no artigo 121 e 122 do Código Penal quando o crime ocorrer dentro da instituição escolar.

Ao incluir a possibilidade de pena em dobro para líderes, coordenadores ou administradores de grupos virtuais, o legislador busca a importância de desestimular e punir não apenas os praticantes individuais de cyberbullying, mas também aqueles que exercem influência sobre outros membros de uma comunidade virtual.

O legislador destaca a importância da cooperação entre o poder público, as escolas e a comunidade na implementação de medidas de prevenção e combate. Para isso é necessário o fornecimento de estruturas para que sejam realizadas essas medidas de proteção à criança e ao adolescente e não ficar meramente no texto da lei para que jovens e mais jovens sofram e pratiquem o qual por muitas vezes ocorrem

pelo desconhecimento dos seus direitos e deveres. Nesse sentido, Rafaela Lobato (2024):

Percebe-se que o acompanhamento legislativo à sociedade não só é importante como necessário, e as novidades trazidas pela lei possuem o viés de proteção à criança e ao adolescente, assim como intimidatório ao agressor, considerando que outros âmbitos do Direito não foram o suficiente para frear tamanha violência, que vem gerando transtornos e traumas significativos.

É necessário o enfatizar da importância da capacitação contínua do corpo docente como parte integrante das medidas de proteção contra o cyberbullying. A formação dos professores não apenas os capacita a identificar e intervir precocemente nestes casos, mas também para educar os alunos dos deveres e direitos.

3 PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS NA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI 14.811/24

As medidas propostas pela legislação buscam promover uma cultura de respeito e segurança online. Essas campanhas têm como objetivo disseminar valores como respeito, ética e cidadania no ambiente virtual, contribuindo para a construção de um ambiente digital saudável. Cabe destacar a campanha realizada pela Associação Brasileira de Psiquiatria e Conselho Federal de Medicina em de 2024:

A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) somaram esforços para dar visibilidade à causa do combate ao bullying no mês de fevereiro. Esta é uma iniciativa fundamental para abordar um problema que afeta significativamente a sociedade. A campanha contra o bullying foi criada com o objetivo de esclarecer, alertar e combater tanto o bullying quanto o cyberbullying, visando reduzir os alarmantes índices desses casos (ABP, 2024).

Os trabalhos desenvolvidos pela Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP, a qual elabora cartilhas e campanhas com o objetivo de contribuir com iniciativas educacionais que visam a orientação de crianças e adolescentes sobre o tema saúde digital com a proposta de intensificar as ações de combate ao *bullying* e *cyberbullying*, são de extrema importância na sociedade atual para conscientizar todos que sofrem ou praticam esse mal.

A conscientização é a grande ferramenta para prevenir esses comportamentos prejudiciais ao indivíduo, isoladamente, mas também ao convívio social como um todo. Devemos encorajar a denúncia e a busca por ajuda, além de promover debates sobre como combater essas práticas de maneira efetiva. Enquanto cidadãos, filhos, pais, colegas de trabalho, funcionários, líderes profissionais, religiosos, líderes classistas, formadores de opinião, professores, agentes de compliance, pessoas públicas, todos nós temos uma responsabilidade compartilhada no combate a esse tipo sofisticado de criminalidade (BITENCOURT, 2024).

Um grande problema que se destaca nessa temática na ótica de muitos autores é a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para identificar o cyberbullying, onde consideram ser uma medida fundamental para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. É que “a prevenção do cyberbullying começa pelo conhecimento, fazendo-se necessário que a escola reconheça a presença dessa violência e esteja ciente dos seus danos para o desenvolvimento socioeducacional dos alunos” (FANTE; PEDRA, 2008).

É necessário avaliar se essa espécie de capacitação está sendo oferecida de forma abrangente e acessível a todas as escolas do país, especialmente aquelas localizadas em regiões mais remotas ou carentes de recursos. Isso pelo fato de que:

os programas de formação e de desenvolvimento profissional dos professores têm feito até agora um trabalho insuficiente no sentido de equipar os professores para enfrentar os problemas decorrentes do cyberbullying. Para elaborar uma abordagem coesa e colaborativa com o objetivo de tratar dos dilemas do cyberbullying, faz-se necessária a formação de professores, funcionários das escolas e elaboradores de políticas públicas (SHARIF, 2011).

Contudo, deve-se ressaltar a responsabilidade civil pelos atos infracionais praticados pelos menores na internet, destacando que o responsabilizar dos infratores é uma medida que visa garantir que reparem o dano causado a vítima. Assim:

A responsabilidade civil se refere a reparar o dano causado a uma pessoa por outra. A teoria da responsabilidade civil procura as condições em que uma pessoa é considerada responsável pelo dano sofrido por outra, existindo a necessidade da obrigação de indenizar quando o dano é existente. Essa indenização pode ser de ordem material ou imaterial (BÚSSULO, 2012).

A efetividade dessas medidas deve ser avaliada em termos de sua capacidade de dissuadir a prática e de responsabilizar os autores por seus atos a partir da aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores.

Vale pontuar algumas medidas protetivas às vítimas de cyberbullying, como o afastamento do agressor e a proibição de contato por meio de redes sociais. Essas medidas visam não apenas punir os infratores, mas também oferecer apoio e proteção às vítimas, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento.

É importante destacar que existem várias lacunas, desafios e questões como a subnotificação de casos, a falta de conhecimento da população sobre o tema e a necessidade de investimentos em infraestrutura e capacitação de recursos humanos. Superar esses obstáculos requer um esforço conjunto da sociedade como um todo, bem como um compromisso contínuo das autoridades governamentais em promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos no ambiente digital.

3.1 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.811/24 NO COMBATE AO CYBERBULLYING

Um dos desafios primordiais reside na garantia da adequada aplicabilidade das disposições legais estabelecidas pela lei em todo o território nacional. Embora a legislação estabeleça diretrizes claras para a prevenção e punição do cyberbullying, sua implementação muitas vezes esbarra em limitações estruturais e operacionais das instituições responsáveis pela sua execução, sobretudo em regiões com recursos escassos ou com deficiências na estruturação de seus aparatos jurídicos.

Outro aspecto crucial é a capacidade das autoridades competentes de fazer cumprir a lei de maneira adequada, investigando e punindo os casos de *cyberbullying* de forma correta. A coleta de evidências digitais, por exemplo, demanda conhecimentos técnicos especializados e recursos tecnológicos apropriados para assegurar a autenticidade e a integridade das provas apresentadas. A identificação dos agressores, muitas vezes ocultos sob pseudônimos ou perfis falsos na internet, também se mostra como uma barreira substancial para a eficácia das medidas legais.

É em razão disso que

fica evidente que a legislação penal brasileira tem a necessidade do devido amadurecimento no que diz respeito à punição dos crimes praticados em âmbito virtual, não apenas no que diz respeito ao cyberbullying, mas principalmente contra tal prática, o que decorre da (até então) inadequação dos tipos penais preexistentes, da rapidez com a qual a tecnologia se desenvolve, da falta de conhecimento técnico dos legisladores e, ainda, da ilimitada e ardilosa criatividade delitiva dos criminosos (AVELAR, 2024).

Além dos desafios operacionais, há questões jurídicas intrincadas que exigem atenção em sua implementação. A definição precisa das condutas que configuram *cyberbullying* e a distinção entre liberdade de expressão legítima e comportamentos ilícitos, como discurso de ódio ou difamação, representam pontos relevantes para evitar interpretações equivocadas da legislação.

3.2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS NO CONTEXTO DO *CYBERBULLYING*

A implementação de medidas preventivas levanta questões importantes sobre os limites da intervenção estatal na liberdade de expressão e na privacidade dos cidadãos. Embora seja legítimo buscar proteger os indivíduos contra práticas abusivas na internet, é necessário garantir que tais medidas não restrinjam indevidamente a liberdade de expressão e o direito à privacidade dos usuários. Portanto, a Lei n. 14.811/24 deve ser interpretada e aplicada de forma a conciliar esses princípios fundamentais, garantindo o equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito aos direitos individuais.

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 11).

O combate ao cyberbullying não pode ser utilizado como pretexto para cercear a liberdade de expressão sem qualquer pretexto justificante, mas sim para coibir condutas que causem danos a terceiros no ambiente virtual.

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1075412, “a liberdade de expressão não é o único valor que deve prevalecer numa sociedade civilizada, e toda pessoa, inclusive pessoa jurídica, pode ser responsabilizada por comportamento doloso, por má-fé ou por grave negligência” (BRASIL, 2023).

É importante considerar como a liberdade de expressão pode influenciar o comportamento dos usuários da internet e a cultura digital como um todo. Há de se coibir aqueles que se valem desse direito para perpetrar ofensas criminosas ao mesmo tempo que não se pode censurar conteúdos que não tenham como objetivo a

agressão vedada por lei. Não se trata de dar liberdade para se falar o que quer e como bem entender, pois nenhum direito é absoluto, mas de não se confundir uma coisa com outra.

4 MEDIDAS E POSSÍVEIS REPERCUSSÕES LEGAIS PREVISTAS NA PREVENÇÃO DO CYBERBULLYING

É necessário considerar não apenas a existência das medidas legais para coibir o bullying, mas também sua implementação prática e seu impacto na redução da incidência de cyberbullying entre os grupos mais suscetíveis.

As medidas de prevenção e proteção visam garantir a segurança e a integridade física e psicológica dos grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e minorias étnicas. Isso inclui a tipificação específica do cyberbullying como crime e a previsão de penas mais severas para os agressores quando as vítimas pertencem a esses grupos.

Ao avaliar estas medidas de prevenção e proteção aos grupos vulneráveis, é essencial considerar a complexidade e a diversidade dos desafios enfrentados por cada segmento da população. Por exemplo, no caso de crianças e adolescentes, é crucial implementar políticas de proteção digital nas escolas e promover a educação para o uso responsável da internet, capacitando os jovens a identificar e denunciar situações de cyberbullying. Já no caso de pessoas com deficiência, é necessário garantir o acesso igualitário às tecnologias de comunicação e informação, bem como oferecer suporte psicossocial para lidar com os impactos do cyberbullying em sua saúde mental e emocional.

Outrossim, é importante reconhecer as interseccionalidades que permeiam as experiências de grupos vulneráveis, levando em consideração não apenas sua idade, gênero, orientação sexual ou etnia, mas também sua situação socioeconômica e geográfica. Por exemplo, na questão de gênero pode haver a necessidade de se enfrentar formas específicas de cyberbullying relacionadas à sua identidade nesse aspecto ou orientação sexual, exigindo abordagens diferenciadas para sua proteção.

Uma vez em que o ciberespaço é considerado reflexo do mundo não virtual, o cyberbullying direcionado a população LGBTQI+ é frequente e publicamente registrável. De acordo com a pesquisa realizada com 688 estudantes da

Universidade de Porto 'quase metade das vítimas frequentes de cyberbullying receberam, pelo menos uma vez, comunicações de tipo homofóbico, e cerca de um quarto foram vítimas frequentes de agressões de teor homofóbico' (MAGALHÃES, 2017).

É fundamental uma abordagem abrangente que leve em consideração as necessidades e os contextos específicos de cada segmento da população. Isso requer não apenas ações legais, mas também políticas públicas integradas, programas educacionais sensíveis às diversidades e ações de conscientização e engajamento da sociedade como um todo. Somente dessa forma será possível criar um ambiente virtual mais seguro e inclusivo para todos os indivíduos, especialmente aqueles mais vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da urgência de enfrentar o fenômeno do cyberbullying na sociedade digital contemporânea, a promulgação da Lei n. 14.811/24 representou um passo importante na tentativa de proteger os direitos individuais e promover um ambiente online mais seguro e inclusivo. No entanto, ao analisar sua implementação e execução, é evidente que ainda existem desafios significativos a serem superados.

Um dos principais desafios reside na capacidade das autoridades de fazer cumprir a lei de forma adequada, especialmente considerando as complexidades do ambiente digital e a rápida evolução das tecnologias. A coleta de evidências digitais e a identificação dos agressores são questões que exigem recursos técnicos especializados e uma coordenação eficaz entre diferentes instituições.

Além disso, questões jurídicas intrincadas, como a definição precisa das condutas que configuram cyberbullying e a distinção entre liberdade de expressão legítima e comportamentos ilícitos continuam sendo um ponto de preocupação. É essencial garantir que as medidas adotadas para combater o cyberbullying não restrinjam indevidamente a liberdade de expressão e o direito à privacidade dos usuários.

Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar uma abordagem abrangente e colaborativa que envolva não apenas as autoridades governamentais, mas também a sociedade como um todo. A implementação de políticas públicas

integradas, programas educacionais sensíveis às diversidades e ações de conscientização são elementos-chave nessa luta.

Em última análise, o combate ao cyberbullying é uma jornada contínua que exige um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade. Somente através de uma ação coordenada e determinada será possível criar um ambiente digital verdadeiramente seguro e inclusivo para todos os cidadãos, especialmente aqueles mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ABP. **Campanha contra o Bullying e Cyberbullying**. Disponível em: <https://www.abp.org.br/contra-o-bullying>. Acesso em 17 mar. 2024.

AVELAR, Dayanne. A importância da Lei 14.811/24 e da tipificação do cyberbullying na sociedade atual. **Migalhas**, 25 jan. 2024. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400829/lei-14-811-24-e-da-tipificacao-do-cyberbullying-na-sociedade-atual>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BINICHESKI, Paulo Roberto. Liberdade de expressão na era da internet. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/garantias-consumo-liberdade-expressao-internet-dilema-redes-sociais/>. Acesso em: 15 maio. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying. **Conjur**, 7 fev. 2024. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protecao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BLOK, Marcella. Cyberbullying. In: BLOK, Marcella. **Lei 14.811: Um Marco Legal Contra o Bullying e Cyberbullying no Brasil**, um importante conquista na proteção da sociedade. Rio de Janeiro: LinkedIn, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/lei-14811-um-marco-legal-contra-o-bullying-e-brasil-uma-marcella-blok-0eqte/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BOTELHO, Fernando Neto. **Artigo publicado no Jornal Valor Econômico do dia**. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/discursos_artigos/desembargadores/cyber_crime_desembargador_fernando_botelho.pdf. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Governo Federal. **Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRETAS, Valéria. Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet: Três de cada 10 pais brasileiros relataram ao instituto Ipsos que seus filhos foram vítimas de bullying virtual. **Exame**, p. 1, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BÚSSOLO, Paulo Henrique Pelegrim. Capacidade civil. **DireitoNet**, 19 nov. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7679/Capacidade-civil>. Acesso em: 10 maio 2024.

COSTA, José Wilson. Cyberbullying In: VALLE, Luiza Elena L. Ribeiro do; MATTOS, Maria José Viana Marinho de (Orgs). **Violência e educação: a sociedade criando alternativas**. Rio de Janeiro, 12 maio 2024.

CUNHA, Josafá Moreira da. **O papel moderador de docentes na associação entre a violência escolar e ajustamento acadêmico**. 2012. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/34643>. Acesso em: 12 maio 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-iniciais-sobre-os-bancos-de-dados-informatizados-e-o-direito-%C3%A0-privacidade>. Acesso em: 28 maio 2024.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HIPLLER, Aldair; FRANCO, Elisa Lunardi. Dos Crimes Praticados em Ambientes Virtuais. **Conteúdo Jurídico**, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30441/dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Polícia possui ferramentas para investigar crime na internet. **Consultor Jurídico**, 15 maio 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-15/policia-possue-ferramentas-investigar-crime-internet/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

LOBATO, Rafaela. Sem brincadeira: criminalização do bullying e cyberbullying. **Consultor Jurídico**, 20 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-20/sem-brincadeira-criminalizacao-do-bullying-e-cyberbullying/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MAGALHÃES, Mariana Melo Maia Barros. **Cyberbullying e comunicação homofóbica na infância e na adolescência: um estudo exploratório**. Dissertação (Mestrado), 2017. [s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108469/2/226881.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

NEWALL, Mallory. **Global Views on Cyberbullying**: Global awareness of cyberbullying is increasing, however 1 in 4 adults globally have still never heard of it. IPSOS, [S. l.], 27 jun. 2018. TECHNOLOGY & TELECOMS, p. 1. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying>. Acesso em: 17 mar. 2024.

PINTO, Marcio Morena. O Direito da internet: o nascimento de um novo ramo jurídico **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.

RUARO, Regina Linden. **Cyberbullying**: o que é e como combatê-lo. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/cyberbullying-o-que-e-e-como-combate-lo/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.126.

STATTIN, H.; KERR, M. **Monitoramento parental**: uma reinterpretação. Desenvolvimento Infantil, 2000.

STF. **Presidente do STF reitera posição do Tribunal de respeito à liberdade de imprensa e de expressão**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521065&ori=1>. Acesso em: 28 maio. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet Social Media. **Revista de Ciências Jurídicas**. n. 1, p. 108–146, 2017.

UNICEF.ORG **Cyberbullying**: o que é e como pará-lo, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 19 maio 2024.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. Os cybercrimes e o cyberbullying: apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. **BDjur**, p. 1-8, out./dez. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/132979>. Acesso em: 10 mar. 2024.